



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/242458		
INTERESSADA	Francineuma da Silva Vicente (genitora da menor A.L.V da S.)		
ASSUNTO	Transferência da aluna do Ensino Regular para Escola Especializada		
RELATORA	Cons <sup>a</sup> Laura Laganá		
PARECER CEE	Nº 363/2020	CEB	Aprovado em 16/12/2020

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

A Sra. Francineuma da Silva Vicente, genitora da menor A.L.V. da S., neste ato representada pelo advogado Fábio Aparecido Oliveira, solicita a rematrícula de sua procedente para ano anterior a sua matrícula atual.

O pleito foi protocolado na Diretoria de Ensino Região de Botucatu em 21/07/2020 e recebido neste Conselho em 21/09/2020, sendo que na mesma data, pela Assessoria de Gabinete da Presidência foi encaminhado à Assessoria Técnica deste Colegiado.

Dos autos, constam os seguintes documentos:

- Ofício (fls. 02);
- Procuração para representação de Francineuma da Silva Vicente (fls. 03);
- Registro Geral e Certidão de Nascimento da aluna e sua genitora (fls. 04 a 06);
- Relatório Médico – Hospital das Clínicas (fls. 07);
- Encaminhamento Médico à APAE – Hospital das Clínicas (fls. 08);
- Laudo Médico – APAE Botucatu (fls. 09);
- Contrato de locação de Imóvel para fins residenciais (fls. 10);
- Encaminhamento – Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 11);
- Parecer da Equipe de Educação Especial – DER Botucatu (fls. 12 a 14);
- Informação do Centro de Vida Escolar - Secretaria da Educação (fls. 15 e 16);
- Requerimento de Recuo de Matrícula - Chefia de Gabinete da SEDUC (fls. 17 e 19);
- Despacho - Gabinete do Secretário (fls. 20 e 21).

A aluna A.L.V. da S., nascida em 06/09/2007, possui 13 (treze) anos. Está atualmente matriculada no 7º Ano do Ensino Fundamental, na Escola Estadual Cardoso de Almeida, sob RA nº 111.665.1543. A unidade escolar pertence ao sistema público de ensino do Estado de São Paulo, e está localizada na circunscrição da Diretoria de Ensino - Região Botucatu.

De acordo com a documentação médica apresentada, datada entre o período de 2016 a 2020, a aluna apresenta Diagnóstico de Transtorno de Espectro do Autismo (CID10: F84.0, de nível 3), com exigência de apoio substancial.

O Ambulatório de Saúde Mental da Criança e do Adolescente (SAMECE), do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (UNESP) encaminhou o caso à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Botucatu para uma “avaliação e conduta” da instituição, certa de que a estudante “poderá se beneficiar da inserção em um ambiente mais especializado”. Mediante avaliação, a APAE Botucatu reafirma em seu laudo o diagnóstico apresentado.

A Equipe de Educação Especial, da Supervisão de Ensino da DER de Botucatu, manifesta-se através de Parecer, declarando-se favorável à solicitação de rematrícula para ano anterior e de transferência para instituição de Educação Especial, a partir da análise dos documentos constantes no requerimento e da Avaliação Pedagógica Inicial.

O expediente foi encaminhado para este Colegiado para consideração superior, com anuência do Centro de Vida Escolar, Departamento de Planejamento e Gestão da Rede Escolar e Matrícula, da Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula, e do Gabinete do Secretário.

Ressalta-se, conforme quadro abaixo, que A.L.V. da S. teve acesso frequente ao Atendimento Escolar Especializado (AEE) no contraturno do 3º ao 6º Ano do Ensino Fundamental, na Escola Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil Lucy Cordeiro de Campos. Sua trajetória escolar é a seguinte:

Ano	Escola	Série	Atendimento Educacional Especializado
2012	EMEI Profa. Marlene de Lourdes Casini Bertononi	1ª Etapa Pré-Escola	-
2013	EMEI Benedito de Oliveira e Silva	2ª Etapa Pré-Escola	-
2014	EMEFEI Lucy Cordeiro de Campos	1º Ano	-
2015	EMEFEI Lucy Cordeiro de Campos	2º Ano	-
2016	EMEFEI Lucy Cordeiro de Campos	3º Ano	Sim
2017	EMEFEI Lucy Cordeiro de Campos	4º Ano	Sim
2018	EMEFEI Lucy Cordeiro de Campos	5º Ano	Sim
2019	EMEFEI Lucy Cordeiro de Campos	6º Ano	Sim
2020	EE Cardoso de Almeida	7º Ano	-

A presente solicitação envolve procedimentos de transferência e reclassificação da aluna A. L. V. da S., do 7º ano do Ensino Fundamental, de classe regular da Escola Estadual Cardoso de Almeida, para o 5º ano do Ensino Fundamental, para classe de Educação Especial administrada pela APAE de Botucatu.

Destaca-se normas da legislação federal e estadual que tratam da educação especial e o instituto da reclassificação.

#### Legislações Federais

Da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, levanta-se trechos sobre ambos os temas:

#### **“CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

##### **Seção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 23.** *A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.*

**§ 1º** *A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.*

**Art. 24.** **A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:**

**II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:**

a) *por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas.*

b) *independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;*

#### **CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 58.** *Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.*

**§ 1º** *Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.*

**§ 2º** **O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.**

**§ 3º** *A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.*

**Art. 59.** *Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:*

*I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;*

*II - Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;*

*III - Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;*

*Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público. Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.”*

A Resolução CNE/CEB 02/2001, institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Dela se destaca:

*“Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos*

*Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;*

*II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências.”*

A Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destaca-se o artigo que aborda os aspectos do direito a educação:

*“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

*I - Sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;*

*II - Aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;*

*III - Projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;*

*VII - Planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistida; XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;”*

Legislações Estaduais

a) Conselho Estadual de Educação

Sobre a Educação Especial, a Deliberação CEE 149/2016 estabelece normas para o tema no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo. Sua construção e entendimento tratam da Educação Inclusiva e do atendimento, preferencialmente, em classes regulares.

*“Art. 6º Aplicam-se a esses alunos os critérios de avaliação previstos na Proposta Pedagógica e estabelecidos nas respectivas normas regimentais, acrescidos dos procedimentos de flexibilização curricular e das formas alternativas de comunicação e adaptação dos materiais didáticos e dos ambientes físicos disponibilizados.*

***Parágrafo único – O previsto no caput deve ser observado também nos procedimentos de classificação e reclassificação.”***

Destaca-se o trecho da Indicação CEE 155/2016 que acompanha a Deliberação acima. Refere-se ao atendimento em escolas especializadas de alunos que não possuem condições de serem incluídos ou permanecerem em classes regulares. De acordo com os princípios da Educação Especial e do direito à

educação, e explicitados abaixo, a singularidade pode e deve ser aplicada a todos os casos em que a necessidade se fizer presente.

*“É importante, igualmente, fomentar a criação de instrumentos de supervisão e controle que garantam o caráter de excepcionalidade da manutenção desse tipo de classes, pois sua permanência, no sistema de ensino, se revela, no mínimo e aparentemente, paradoxal, frente aos princípios que regem a educação inclusiva.*

***Em outras palavras, os alunos que não puderem ser mantidos em classes comuns – temporária ou permanentemente – em decorrência de severa deficiência física, intelectual ou múltipla, ou de graves transtornos globais do desenvolvimento, que impossibilitem a convivência em escola regular ou inviabilizem seu aproveitamento educacional e pedagógico, deverão ser encaminhados pela direção escolar para avaliação, tendo sido inicialmente ouvidos os profissionais de educação diretamente afetos ao trato pedagógico do aluno. Esta avaliação, sempre de perspectiva educacional, deverá ser multiprofissional e envolver, no mínimo, profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, considerando: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação. Caso discordem do resultado da avaliação multidisciplinar, os pais ou responsáveis dos alunos encaminhados poderão recorrer da decisão ao órgão responsável pela supervisão da escola. O caráter de excepcionalidade, de que se reveste a orientação do encaminhamento de aluno e o tempo de sua permanência em instituição especializada ou em classe regida por professor especializado, será assegurado por instrumentos e registros próprios, sob a supervisão do órgão competente.”***

Sobre a classificação ou reclassificação, destaca-se a Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas:

*“Art. 11 A classificação em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, pode ser feita:*

*c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.*

*Parágrafo único – A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.*

***Art. 15 No caso dos alunos com deficiência, da educação especial, deverá ser observada a Deliberação CEE nº 149/2016 que estabelece as normas para esta modalidade.”***

Em consonância com as legislações acima levantadas, levanta-se ainda a Indicação CEE 161/2017, que dialoga sobre as Diretrizes para Avaliação na Educação Básica:

*“A avaliação constitui-se em um campo de estudo que reúne uma gama significativa de conhecimentos científicos e técnicos relativos às suas diferentes modalidades, processos, estratégias e utilização de seus resultados.*

*No âmbito da avaliação educacional, os processos avaliativos devem estar a serviço da aprendizagem e sucesso dos alunos, bem como da melhoria da qualidade do ensino – e nunca associados a propósitos de exclusão.*

*(...)”*

*Nessa perspectiva e diante do compromisso de que o currículo e a organização pedagógica da escola se coloquem a serviço de um projeto de sociedade justa, democrática e inclusiva, cabe ao Conselho Estadual de Educação promover ações que possam apoiar o processo de aperfeiçoamento da avaliação de aprendizagem.*

*(...)”*

*É este, portanto, o intuito desta Indicação/Deliberação: reiterar aspectos que reforcem o caráter diagnóstico, formativo e qualitativo da avaliação, na expectativa de superar eventuais práticas de uma cultura seletiva, excludente e classificatória que, entre outros aspectos, pode se expressar em processos de avaliação que inviabilizam que crianças, adolescentes, jovens e adultos sejam respeitados em seu direito a um percurso de aprendizagem, socialização e desenvolvimento humano(...).*

*Em síntese, nas últimas décadas, a legislação educacional reafirmou o posicionamento que vários sociólogos e psicólogos da educação vêm defendendo há décadas: a avaliação deve estar a serviço da aprendizagem e não a serviço da seleção.*

(...)

A Indicação CEE 60/2006, fundamenta-se na existência de situações em que a afecção é comprometedora da normalidade da vida escolar e o estudante merece e deve ser apoiado, conforme sua necessidade e dentro das possibilidades da Instituição Educacional. Afirma ainda, que na vida atual, as perturbações da esfera mental são de incidência crescente, cujos casos compreendem, em escala cada vez maior, adolescentes e crianças. Ressalta que tais casos, na perspectiva educacional, exigem especial atenção, para que a Instituição Educacional e os professores, mediante adequados procedimentos, auxiliem a missão de curar o mal e não contribuam para seu agravamento com a adição de insucesso escolar que se possa evitar, além de terem efetivamente garantido o direito à educação.

Mais recentemente, a Deliberação CEE 149/2016 que estabelece normas para a educação especial no Sistema Estadual de Ensino e a Indicação 155/2016, reafirmam a necessidade de “adoção de práticas de ensino adequadas às diferenças, com respeito ao ritmo de aprendizagem dos alunos, e aplicação de avaliações que levem em conta as diferenças e que não avaliem para categorizar os alunos e/ou excluí-los, mas para conhecer melhor as suas possibilidades de aprender e de ensiná-los adequadamente”.

(...)a avaliação escolar tem uma função eminentemente pedagógica: ela permeia os processos de ensino e de aprendizagem e se coloca a seu serviço, uma vez que pretende subsidiar os professores e a escola na definição dos limites e das possibilidades de cada aluno, bem como das ações que contribuam para favorecer o seu desenvolvimento. (...). Em síntese, segundo a concepção aqui expressa, a avaliação escolar não pode ser encarada como um fim em si mesma, mas como meio para assegurar que todos os alunos atinjam os objetivos da escolaridade básica. Ao contrário do que supõe a avaliação classificatória, que se utiliza dos resultados do desempenho escolar para catalogar os alunos em “aprovados” e “reprovados”, a avaliação formativa se coloca continuamente a serviço das aprendizagens de todos os alunos. Coerentemente com essa cultura da aprendizagem, deve-se agir preventivamente, uma vez que a reprovação e a evasão resultam de um processo mais amplo do que os resultados finais de avaliação podem expressar. Neste contexto, o caráter diagnóstico da avaliação desempenha papel crucial, uma vez que oferece elementos para a identificação das dificuldades de aprendizagem dos alunos e, o que é indispensável, para a proposição de atividades de reforço e recuperação e o redimensionamento da ação pedagógica dos professores.”

Por último a Indicação CEE 180/19, que trata de procedimentos de flexibilização da trajetória escolar e certificação curricular: garantia à educação e à aprendizagem (homologada pela Resolução SEDUC de 22/07/2019):

“Entende-se por flexibilização as possibilidades de novas experiências de organização e estrutura do ensino nas escolas, a partir dos referenciais do texto da LDB 9394/1996, como forma de dinamizar a trajetória escolar e melhor adequar o atendimento aos alunos, em suas diferentes necessidades e de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição, com vistas à promoção de um ensino e de uma aprendizagem com qualidade social. (...)

A reclassificação apresenta-se como ato da instituição a ser aplicado para a devida readequação da trajetória do aluno, considerada a partir de peculiaridades pedagógicas próprias. Essa ideia apoia-se no art. 24, inciso V, alínea c, ao prever “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (LDB 9394/1996).

(...)

Para a devida utilização desse instituto, destacam-se alguns critérios a serem observados pela instituição e pelos interessados, como forma de regramento da matéria. Entre eles apontam-se:

- a) o aluno interessado ou seus pais poderão pleitear procedimento de reclassificação sempre que estiver caracterizada uma situação de defasagem idade/série;”
- b) parecer de Comissão de Professores, destinada para fins de avaliação das habilidades e conhecimentos previstos no Currículo Oficial, inclusive com a presença de uma redação no conjunto avaliativo. A partir desse Parecer, o Diretor de Escola oficiará o ato de classificação na série/etapa adequada;”

b) Da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo

O Comunicado COPED e CITEM de 02/10/2019, destinado apenas às unidades escolares da SEDUC, foram informadas de que não há amparo legal e/ou procedimento estabelecido para a reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização conforme disposto na Indicação 180/2019.

Esse Comunicado excepetuou as escolas mantidas pela iniciativa privada, as quais podem remeter as dúvidas e solicitações diretamente a este Colegiado.

O presente caso, excepcionalmente, foi encaminhado pelo próprio Gabinete do Senhor Secretário a este Colegiado para ciência e manifestação acerca do caso em questão.

**A Resolução SE 68, de 12/12/2017, que dispõe sobre o atendimento educacional aos alunos, público-alvo da Educação Especial:**

*“Artigo 1º - Consideram-se, para efeito do que dispõe presente resolução:*

*IV - Modalidade Itinerante/Itinerância - atendimento realizado por professor especializado que se desloca até a escola de matrícula do aluno quando comprovada a inviabilidade de abertura de sala de recursos em espaço físico próprio;*

*V - Educação Especial Exclusiva - processo de ensino--aprendizagem que ocorre em substituição ao ensino regular **sempre que esgotados todos os recursos da escola necessários à transposição das barreiras à inclusão do aluno público-alvo da educação especial no ensino comum;***

*VI - Classe Regida por Professor Especializado - CRPE - classe de educação especial exclusiva em escola da rede estadual de ensino;*

*VII - Instituição Especializada - instituição privada que mantém vínculo com a Secretaria da educação para atendimento a alunos em classes de educação especial exclusiva;*

*VIII*

*IX*

*X Avaliação Pedagógica - avaliação realizada por professor especializado com o objetivo de identificar os recursos e apoios necessários.*

*Artigo 2º - Fica assegurado aos alunos público-alvo da Educação Especial o direito à matrícula em classes ou turmas do Ensino Fundamental ou Médio, de qualquer modalidade de ensino.*

*Artigo 3º - São considerados público-alvo da Educação Especial, para efeito do que dispõe a presente resolução, os alunos com:*

*I - Deficiência;*

*II - Transtornos do Espectro Autista - TEA; ou III - Altas Habilidades ou Superdotação.*

*§ 1º - Aos alunos público-alvo da Educação Especial, devidamente matriculados na rede estadual de ensino, será assegurado Atendimento Educacional Especializado - AEE, a ser ofertado em Salas de Recursos dessa rede de ensino, inclusive na modalidade itinerante, ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que ofereçam esse atendimento, exclusivamente, no contraturno da frequência do aluno nas classes comuns do ensino regular.*

*Artigo 20 - Esgotados todos os recursos da escola necessários à transposição das barreiras à inclusão do aluno público--alvo da Educação Especial na classe do ensino regular, aqueles que demandarem apoio muito substancial, em decorrência de severa deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e ou grave deficiência múltipla ou apresentarem grave comprometimento, comprovados após avaliações pedagógica e multidisciplinar, poderão ser matriculados em: (q.n)*

*I - Classe Regida por Professor Especializado - CRPE, observados os seguintes quesitos: II - Instituições especializadas filantrópicas ou privadas que obtenham vínculo com esta Secretaria, atuantes em educação especial, como parceiras ou contratadas, observando-se:*

*a) indicação da necessidade desse tipo de atendimento, devidamente fundamentada e comprovada mediante avaliação pedagógica, aplicada por professor especializado, e avaliação multidisciplinar da equipe multiprofissional do CAPE Regional nos termos da Resolução SE 32, de 17-05-2013, e ratificação pelo Dirigente Regional de Ensino;*

*b) classe constituída segundo critérios estabelecidos Pela Secretaria da Educação, em regulamentação específica;*

*c) preservação do caráter substitutivo e transitório do primeiro ao quinto ano do Ensino Fundamental;*

*d) permanência do aluno, na instituição especializada, condicionada à avaliação emitida em parecer semestral elaborado, conjuntamente pelo Supervisor de Ensino da unidade escolar e pela equipe gestora da escola e gestores da Educação Especial da Diretoria de Ensino, que deverão contar com registros contínuos de acompanhamento e dos instrumentos próprios de avaliação adotados;”*

A Resolução SE 60, de 29/10/2019, que contempla a operacionalização da reclassificação de estudantes do Sistema Estadual de Ensino.

No entanto, a norma entende reclassificação somente na mesma unidade escolar, tem como referência a correspondência idade/ano/série, não prevê reclassificações para anos anteriores, e não aborda a excepcionalidade em casos da Educação Especial.

Ressalta-se que o § 1º do Artigo 23 da LDB permite a escola reclassificar os alunos, “*inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais*”.

## **1.2 APRECIÇÃO**

São indiscutíveis os ganhos trazidos pela inclusão de alunos especiais em classes regulares, uma vez que nelas há possibilidade de criar mecanismos de estímulo cognitivo, social, afetivo e funcional, o que propicia para os alunos de inclusão, maiores possibilidades de aprendizagem desenvolvimento pessoal e social pela integração e convivência escolar.

Ainda que as escolas e seus educadores necessitem apoio especializado e adaptações para o recebimento de alunos portadores de necessidades especiais, o estímulo recebido por meio dos familiares e educadores podem influenciar o grau de desenvolvimento da pessoa com deficiência intelectual e, deste modo, as formas pelas quais ela será inserida na sociedade.

No caso em comento, a aluna recebeu durante sua trajetória escolar, do 3º ao 6º Ano do Ensino Fundamental, atendimento educacional especial, não tendo logrado êxito conforme se pode constatar pelos laudos e relatórios médicos apresentados, uma vez que a mesma é portadora de Transtorno do Espectro do Autismo CID 10 F 84, de nível 3, exigindo apoio muito substancial. A equipe de educação especial da Diretoria de Ensino de Botucatu, manifestou-se favorável ao pedido da mãe, alegando, em síntese, que a matrícula da aluna na APAE será mais benéfica para seu desenvolvimento uma vez que será estimulada de acordo com suas especificações e potencialidades.

Nos documentos constantes dos autos há evidências de que a aluna necessita e tem direito a uma educação que a atenda nas suas características específicas de aprendizagem, o que está previsto pelas Deliberações CEE 149/2016 e 155/2017.

Ressalta-se que este Colegiado já apreciou caso análogo por meio do Parecer CEE 275/2020, aprovado pelo Pleno em 29/07/2020, cuja Relatora foi a ilustre Conselheira Katia Cristina Stocco Smole, cujo embasamento legal também nos subsidiou na elaboração deste.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Nos termos deste Parecer, considerando a excepcionalidade do caso, defere-se que a aluna A.L.V. da S., nascida em 06/09/2007, seja transferida da classe regular do Ensino Fundamental, da Escola Estadual Cardoso de Almeida, para o 5º Ano do Ensino Fundamental – Educação Especial, da APAE de Botucatu.

**2.2** Recomenda-se que ao longo do ano de 2021, seja reavaliada e verificada a possibilidade de inclusão e continuidade da trajetória de estudos adequada a aluna A.L.V. da S, com acompanhamento da equipe de Educação Especial da DER Botucatu.

**2.3** Recomenda-se o implemento regional de políticas públicas de Educação Especial, voltadas ao atendimento dos estudantes de todos os níveis de ensino.

**2.4** Envie-se cópia deste parecer à Interessada, à DER Botucatu, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia e Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

**a) Cons<sup>a</sup> Laura Laganá**  
Relatora

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aídar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 09 de dezembro de 2020.

**a) Cons<sup>a</sup> Katia Cristina Stocco Smole**  
Presidente da CEB

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Roque Theóphilo Junior declarou-se impedido de votar, por motivo de foro íntimo.

Reunião por Videoconferência, em 16 de dezembro de 2020.

**Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente